Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000012803/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 074/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 074 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000012803/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária **INNOVA PROJETOS PAISAGÍSTICOS E FLORICULTURA LTDA**.

Em atendimento à denúncia nº 4153, verificou-se que a pessoa jurídica em apreço exerce atividades de projeto e execução de arquitetura paisagística sem responsável técnico arquiteto e urbanista, além de não possuir registro no CAU.

As atividades da pessoa jurídica englobam projeto e execução de pergolados, decks, iluminação e irrigação automatizados.

Em 21/10/2014, a pessoa jurídica foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU. A notificação foi recebida em 28 de outubro de 2014.

Houve manifestação, por email, de responsável pela administração da empresa, solicitando prazo para apresentar informações solicitadas pela fiscalização. As informações não foram fornecidas. Lavrou-se o auto de infração por ausência de registro no CAU, em 08/12/2014.

O auto de infração foi recebido regularmente por via postal com AR. Não houve apresentação de defesa.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a sociedade empresária exerce como atividade econômica principal “atividades paisagísticas”, conforme informa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A arquitetura paisagística está entre as atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas. A Lei Federal nº 12.378/2010, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece o seguinte:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(..)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-­se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

III -­ da **Arquitetura Paisagística**, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

(...)

Vê-se que a empresa exerce atividade relacionada com a Arquitetura e Urbanismo. Assim, deve possuir registro no CAU, conforme preceitua o art. 10, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.378/2010:

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder­-se-­ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, **a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­-se-­á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Desse modo, a ausência de registro configura exercício ilegal da arquitetura, de acordo com o art. 7º da Lei 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Mais não precisa ser dito. A pessoa jurídica em apreço foi autuada por infração à legislação e lhe foi aplicada a multa correspondente, prevista no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, uma vez que exerce atividades de paisagismo sem o registro no CAU.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 074 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000012803/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Rosana Oppitz

Interessado: Innova Projetos Paisagísticos e Floricultura LTDA.

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000012803/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária **INNOVA PROJETOS PAISAGÍSTICOS E FLORICULTURA LTDA**.

Em atendimento à denúncia nº 4153, verificou-se que a pessoa jurídica em apreço exerce atividades de projeto e execução de arquitetura paisagística sem responsável técnico arquiteto e urbanista, além de não possuir registro no CAU.

As atividades da pessoa jurídica englobam projeto e execução de pergolados, decks, iluminação e irrigação automatizados.

Em 21/10/2014, a pessoa jurídica foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU. A notificação foi recebida em 28 de outubro de 2014.

Houve manifestação, por email, de responsável pela administração da empresa, solicitando prazo para apresentar informações solicitadas pela fiscalização. As informações não foram fornecidas. Lavrou-se o auto de infração por ausência de registro no CAU, em 08/12/2014.

O auto de infração foi recebido regularmente por via postal com AR. Não houve apresentação de defesa.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a sociedade empresária exerce como atividade econômica principal “atividades paisagísticas”, conforme informa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A arquitetura paisagística está entre as atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas. A Lei Federal nº 12.378/2010, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece o seguinte:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(..)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-­se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

III -­ da **Arquitetura Paisagística**, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

(...)

Vê-se que a empresa exerce atividade relacionada com a Arquitetura e Urbanismo. Assim, deve possuir registro no CAU, conforme preceitua o art. 10, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.378/2010:

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder­-se-­ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, **a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­-se-­á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Desse modo, a ausência de registro configura exercício ilegal da arquitetura, de acordo com o art. 7º da Lei 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Mais não precisa ser dito. A pessoa jurídica em apreço foi autuada por infração à legislação e lhe foi aplicada a multa correspondente, prevista no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, uma vez que exerce atividades de paisagismo sem o registro no CAU.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pela manutenção do auto de infração, aplicando-se a multa prevista no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 074 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000012803/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Innova Projetos Paisagísticos e Floricultura LTDA

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela manutenção do auto de infração em face da pessoa jurídica Innova Projetos Paisagísticos e Floricultura LTDA, por ausência de registro no CAU, aplicando-se a multa prevista no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo.

1. **OFICIE-SE** os interessados desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS